

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 166/2023

AUTORIA: Vereador Roberto Sabino

EMENTA: DETERMINA a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados a fim de não gerar incômodo aos alunos com transtorno do espectro autista (TEA).

### PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DETERMINA A SUBSTITUIÇÃO DOS SINAIS SONOROS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADOS A FIM DE NÃO GERAR INCÔMODO AOS ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). ART 1o., 2o. E 170, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 80, VIII, DA LOMAN. INCONSTITUCIONALIDADE.

#### 1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do vereador Roberto Sabino

Deliberado em Plenário no dia **17/04/2023**.

Encaminhado para emissão de parecer em **18/04/2023**.

É o relatório, passo a opinar.



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que essa Procuradoria Legislativa analisa a proposta tão somente quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, não adentrando à análise de mérito.

Analisando o projeto, entendemos que o projeto fere o princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, previsto no art. 2º. da Constituição Federal. Vejamos:

**“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”**

De fato, o projeto obriga que todas as escolas públicas substituam os sinais sonoros por sinais visuais, a fim de não gerar incômodo aos alunos com transtorno do espectro autista.

Em que pese a nobre intenção da propositura, entendemos que há violação do princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, por criar obrigação para o Executivo.

A Separação dos Poderes consiste em distinguir três funções estatais – legislação, administração e jurisdição – e atribuí-las a três órgãos, ou grupos de órgão, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderadamente.

Com respeito à independência e harmonia dos poderes segundo pelo José Afonso da Silva (pag: 114,115):

“A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num órgão do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que o Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos. Agora, a independência e autonomia do Poder Judiciário se tornaram ainda mais pronunciadas, pois passou para a sua competência também a nomeação dos juízes e tomar outras providências referentes à sua estrutura e funcionamento, inclusive em matéria orçamentária”.

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito, o que forma o nosso entendimento de que o Poder Legislativo não tem competência para dispor sobre criação de cargos no Poder Executivo.

Desta feita, analisando a matéria, inferimos que há vício de iniciativa formal, pois compete ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que versem sobre a organização dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, nos termos do art. 59, inciso IV, da Loman.

**“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

**I - regime jurídico dos servidores;**

**II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;**



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

**III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;**

**IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.**  
“

Finalmente, entendemos que a forma como as escolas públicas municipais devem organizar seus procedimentos compete à seara do Poder Executivo, nos exatos termos do art. 80, inciso VIII, que transcrevemos abaixo:

**“Art. 80. É da competência do Prefeito:**

**VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei”**

Além disso, entendemos que o projeto viola, ainda, o princípio da Livre Iniciativa, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1o. da Constituição Federal, vejamos:

**“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:**

**I - a soberania;**

**II - a cidadania;**

**III - a dignidade da pessoa humana;**

**IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;**

**V - o pluralismo político.”**



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

O princípio da Livre Iniciativa e Propriedade Privada também é garantido ao particular pelo art. 170, inciso II, da Constituição Federal:

**“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**

**II - propriedade privada; “**

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, por considerar que o projeto invade competência do Chefe do Executivo e que fere o princípio da Livre Iniciativa e Harmonia e Independência dos Poderes, opinamos pela inconstitucionalidade do projeto.

É o parecer.

Manaus, 25 de abril de 2023.

**PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**  
Procuradora/CMM





## PROCURADORIA GERAL

**PROJETO DE LEI N. 166/2023**

**AUTORIA:** Vereador Roberto Sabino

**EMENTA:** DETERMINA a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados a fim de não gerar incômodo aos alunos com transtorno do espectro autista (TEA).

**INTERESSADO:** 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

### DESPACHO

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 25 de abril de 2023.

**ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO**

**Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus**



Documento 2023.10000.10030.9.031174  
Data 25/04/2023



**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.10030.9.031174**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** GABRIELLE COSTA PASCARELLI  
LOPES  
**Data** 25/04/2023

## **Destino**

---

**Unidade** 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de** JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

## **Despacho**

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** ENVIADO PARA ANÁLISE E  
PROVIDÊNCIAS

